CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 527/2025
Autoria: **Vereador Sandro Filho**
Ementa: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placas informativas acerca da cobrança de couvert artístico em bares, restaurantes e estabelecimentos similares no Município de Salvador, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a Lei Municipal nº 3.712/1987[3], que obriga a afixação, na parte externa dos restaurantes, bares e estabelecimentos similares, do cardápio e respectiva lista de preços, enquanto o projeto em análise dispõe sobre a fixação de placas informativas acerca da cobrança de couvert.

- Com a mesma finalidade, menciona-se o PLE-371/2025, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na cobrança e destinação da taxa de serviço (gorjeta) nos bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares do Município de Salvador, e dá outras providências", enquanto o presente projeto tem por objetivo a afixação de placas informativas acerca das cobranças.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo, registra-se a existência da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor)[4], que estabelece a obrigatoriedade de que qualquer cobrança seja previamente informada de maneira clara e adequada.

- A título de histórico legislativo, e tendo em vista a similitude com o presente projeto, menciona-se o PLE-50/2015, que "disciplina a oferta e a cobrança dos serviços do tipo couvert alimentício e couvert artístico por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos afins que desempenhem a atividade de comércio na cidade de Salvador, e dá outras providências", o qual foi arquivado em 30/01/2025, nos termos do artigo 184 do Regimento Interno[5].

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 3.712/1987.** Disponível em: http://leismunicipa.is/cfqum
[4] **Lei Federal nº 8.078/1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm
[5] **RICMS. Art. 184.** Nos primeiros 30 (trinta) dias, contados do início de cada 75 Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188, do Regimento Interno[6].

Salvador, em 19 de novembro de 2025.

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa em exercício

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[6] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.